



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **264/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050598.000027/2024-61**

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

OBJETO: ADESÃO A ARP Nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, REFERENTE A CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 028/2023/CEL/SEVOP/PMM - QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo nº 05050598.000027/2024-61 – ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, REFERENTE A CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 028/2023/CEL/SEVOP/PMM - que tem por objeto o registro de preços para eventual locação de máquinas e veículos, para atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, oriunda de procedimento regido pela Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto nº 10.520, de 2023, revogados com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1. Justificativa para a Adesão (0052772);**
- 2. Certidão PNCP (0051390);**
- 3. Certidão ANEXO PNCP 1 (0051382);**
- 4. Certidão ANEXO PNCP 2 (0051383);**
- 5. Certidão ANEXO PNCP 3 (0051385);**
- 6. Resolução TCM (0051406);**
- 7. Ofício 19 (0043081);**
- 8. Ofício 555/2024-SSAM (0051126);**

9. Documento ATA DE REGISTRO DE PREÇO (0048563);
10. Autorização da Autoridade Competente (0051466);
11. Documento Edital (0051501);
12. Documento Edital/Termo de Referência (0051503);
13. Documento contrato assinado (0051504);
14. Documento Ata da sessão (0051506);
15. Documento Ata da sessão 2 (0051757);
16. Documento Adjudicação e homologação (0051508);
17. Documento PUBLICAÇÃO ATA FAMEP (0051759);
18. Documento PUBLICAÇÃO ATA DOE (0051760);
19. Anexo PARECER PROGEM (0051513);
20. Anexo PARECER CONGEM (0051515);
21. Documento LEI 17761 (0051530);
22. Documento LEI 17.767 (0051532);
23. Portaria (0051533);
24. Despacho Designação Fiscal Contrato (0051537);
25. Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0051538);
26. Ofício 26 (0051461);
27. Documento Resposta Fornecedor (0051930);
28. Outros Documentos COTAÇÃO (0050980);
29. Planilha de Orçamento (0052768);
30. Documento Dotação Orçamentária 2024 (0051549);
31. Anexo JUSTIF. CONSONÂNCIA COM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
(0052710);
32. Documento CERTIDÃO CEIS (0052649);
33. Documento CERTIDÃO CMEP (0052652);
34. Documento contrato social (0052670);
35. Documento Sócios e administradores (0052671);
36. Documento Alvará de licença (0052696);
37. Documento Identidade (0052692);
38. Documento Certidão Federal (0052674);
39. Documento Certidão Municipal (0052676);
40. Documento Certidão trabalhista (0052677);
41. Documento Certidão FGTS (0052680);
42. Documento CNPJ (0052678);
43. Autorização GESTOR MUNICIPAL (0052586);
44. Solicitação de Despesa - ASPEC (0052623);
45. Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 06 (0052624);
46. Parecer Orçamentário 417 Parecer Orçamentário - ADESAO (0053324);
47. Documento MINUTA DO CONTRATO (0055175);
48. Declaração de Adequação Orçamentária (0054249);
49. Ofício 29 (0054250);
50. Declaração de Indicação de Agente de Contratação (0055385);
51. Autuação Processo de Adesão 8 (0055967);
52. Portaria CEL N° 2187/2023 (0056057);
53. Portaria CEL - DESIGNAÇÃO AGENTES DE CONTRATAÇÃO (0056058);

- 54. Ofício 146 (0056064);
- 55. Documento TERMO DE REFERÊNCIA SSAM (0057136);
- 56. Documento TERMO DE REFERÊNCIA SMSI (0057169);
- 57. Documento JUSTIFICATIVA ADESÃO (0057173);
- 58. Ofício 30 (0057176);
- 59. Certidão Negativa Estadual Atualizada (0058850);
- 60. Consulta Certidões e Autenticidades (0058877);
- 61. Ofício 156 (0058887).

É o relatório. Passo às Razões.

II - DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.**

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”, de modo que, apesar de revogada, continua aplicável ao procedimento em análise a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, convém ressaltar manifestação recente pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) que também *admitiu a possibilidade de adesão, pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, condicionado a verificação da vigência da ata e regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em resposta à consulta formulada pela Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM).*

O Município de Marabá adotou providências à regulamentação, com a edição do Decreto Municipal nº 405/2003 que prevê a possibilidade de adesão a ata licitada sob a égide da Lei 8666/93, nos seguintes termos:

"Art. 31-A É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, excepcionalmente, aderir às atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, desde que inexistir ata de registro de preços regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência." (grifo nosso)

Diante desses dispositivos, se torna indispensável para o prosseguimento da análise do procedimento de adesão, nos moldes solicitados, a verificação da existência nos autos, de certidão de inexistência de ata de registro de preço, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC), com objeto similar e possibilidade de adesão, o que se verifica que aconteceu (item 2 do relatório).

Prosseguimento à análise, verifica-se o requerimento para adesão pelo Secretário da Pasta (item 7 do relatório), havendo autorização do Órgão Gestor para Adesão (item 12 do relatório), em decorrência da autonomia, administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos, bem como verifica-se a anuência da empresa signatária (item 26 do relatório).

A administração indica que o recurso necessário para custear a despesa que é originário de recurso próprio, e o Parecer Orçamentário ratifica a existência de recurso para o atendimento da despesa (item 46 do relatório).

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente à época do procedimento, bem como da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

O art. 22 do Decreto Municipal 44, de 2018, que regulamentava no âmbito do Município o sistema de registro de preços, consta previsão que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, *desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.*

Prosseguindo, verifica-se nos autos Declaração de Adequação Orçamentária, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico e Justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, conforme relatório acima (itens 48, 31 e 1 do relatório, respectivamente).

No Edital da Ata de Registro de Preços nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, que se encontra em vigência, consta no item 9.7 que: ... **“A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização da Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, nos termos do artigo 22º, do Decreto Municipal 44/2018.”** ... (item 11 do relatório)

Atendendo aos termos do art. 22, *caput*, do Decreto Municipal acima citado, a adesão se encontra autorizada conforme consta dos autos (item 10 do relatório), a SMSI apresenta Comparativo de Preço na Justificativa da Adesão à Ata de Registro de Preço (item 1 do relatório), demonstrando, em tese, a vantajosidade econômica para a Administração.

QUANTO A VANTAJOSIDADE, há que se orientar que, a necessidade de realização de pesquisa de preços, é uma exigência legal, não podendo ser ignorada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Consoante se extrai do julgado referido, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação

Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso, mediante os documentos e certidões já citadas (itens 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 do relatório). Importa consignar que, **mencionadas certidões deverão ter sua validade e autenticidade verificadas, antes da assinatura do contrato, pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional.**

No que tange aos quantitativos, consta previsão no §3º do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, em vigor quando da celebração do presente procedimento, o **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante **possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

*§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (Grifo e sublinhe nosso)*

Lado outro, o **limite global** foi reduzido para apenas **ao dobro do quantitativo registrado** a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22. (...)

*§4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes,** independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

Diante disso, há que se concluir **que o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado para cada item.**

Passando à análise da minuta contrato, ressalta-se que a mesma deve estar de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, portanto elencadas as cláusulas necessárias à sua celebração.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações**, OPINO de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 05050598.000027/2024-61– ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, REFERENTE A CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 028/2023/CEL/SEVOP/PMM - que tem por objeto o registro de preços para eventual locação de máquinas e veículos, para atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, em tudo obedecidas as formalidades legais.

É o Parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá-PA, 16 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente
Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lisboa dos Santos, Procurador(a) Municipal**, em 16/07/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181078742117



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064535** e o código CRC **5D094856**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000027/2024-61

SEI nº 0064535



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 233/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 05050598.000027/2024-61

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 264/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, visando providências subsequentes.

Marabá-PA, 16 de julho de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos, Procurador Geral**, em 16/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064536** e o código CRC **80C74B7B**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000027/2024-61

SEI nº 0064536